

Lagoa da Prata, 5 de abril de 2023.

À CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA

Aos cuidados do Ilustríssimo Presidente

Ofício nº 31/2023

SINDICATO ÚNICO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SIND-UTE/MG/ SUBSEDE DE LAGOA DA PRATA, inscrito no CNPJ 65.139743.0084-10, com endereço na Avenida Benedito Valadares, nº 614, Sala 18 – 2º Andar, Centro, Lagoa da Prata, CEP 35.590-000, inscrita a entidade no Cadastro Nacional Sindical de Entidades – CNES, vem a V. Exa., neste ato representado por seu coordenador Jaime Alves Moura, nos termos do art. 8º, inciso III da Constituição Federal de 1988, vem, respeitosamente, **INFORMAR** e **REQUERER** o que segue.

Este sindicato tomou conhecimento do PL 03/2023 que tramita nesta casa, que objetiva, em suma, a criação do cargo de Profissional de Apoio da Educação Infantil I, II e II, com a carga horária de 8 (oito) horas diárias e remuneração a partir de R\$1.304,57 (um mil e trezentos e quatro reais e cinquenta e sete centavos).

De acordo com a NOTA TÉCNICA – SEESP/GAB/Nº 11/2010 a *educação inclusiva, fundamentada em princípios filosóficos, políticos e legais dos direitos humanos, compreende a mudança de concepção pedagógica, de formação docente e de gestão educacional para a efetivação do direito de todos à educação, transformando as estruturas educacionais que reforçam a oposição entre o ensino comum e especial e a organização de espaços segregados para alunos público alvo da educação especial.*

Nesse contexto, o desenvolvimento inclusivo das escolas assume a centralidade das políticas públicas para assegurar as condições de acesso, participação e aprendizagem de todos os alunos nas escolas regulares, em igualdade de condições.

Na perspectiva da educação inclusiva, a educação especial é definida como uma modalidade de ensino transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, que disponibiliza recursos e serviços e realiza o atendimento educacional especializado – AEE de forma complementar ou suplementar à formação dos alunos público alvo da educação especial.

Assim, na organização dessa modalidade na educação básica, devem ser observados os objetivos e as diretrizes da política educacional, atendendo o disposto na legislação que assegura o acesso de todos a um sistema educacional inclusivo, onde se destacam:

- A Constituição da República Federativa do Brasil (1988), define, no art. 205, a educação como um direito de todos e, no art.208, III, o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência preferencialmente na rede regular de ensino;

- A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006), publicada pela ONU e promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 6.949/2009, determina no art. 24, que os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação; e para efetivar esse direito sem discriminação, com base na igualdade de oportunidades, assegurarão um sistema educacional inclusivo em todos os níveis;

- A Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (2008), tem como objetivo garantir o acesso, a participação e a aprendizagem dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação na escola regular, orientando para a transversalidade da educação especial, o atendimento educacional especializado, a continuidade da escolarização, a formação de professores, a participação da família e da comunidade, a acessibilidade e a articulação intersetorial na implementação das políticas públicas.

- O Decreto nº 6.571/2008, dispõe sobre o apoio técnico e financeiro da União para ampliar a oferta do atendimento educacional especializado, regulamentando, no art.9º, para efeito da distribuição dos recursos do FUNDEB, o cômputo das matrículas dos alunos da educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado, sem prejuízo do cômputo dessas matrículas na educação básica regular.

- A Resolução CNE/CEB nº 4/2009, institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, dispondo, no art. 3º, que a educação especial se realiza em todos os níveis, etapas e modalidades, tendo esse atendimento como parte integrante do processo educacional.

Ademais, o atendimento Educacional Especializado tem como função complementar ou suplementar a formação do aluno por meio da disponibilização de serviços, recursos de acessibilidade e estratégias que eliminem as barreiras para sua plena participação na sociedade e desenvolvimento de sua aprendizagem.

Neste aspecto, a Resolução nº 4, de 2 de outubro de 2009, do Conselho Nacional de Educação, institui Diretrizes *Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial.*

O art. 12 da referida Resolução prevê que, para atuação no AEE, o professor deve ter formação inicial que o habilite para o exercício da docência e formação específica para a Educação Especial.

Art. 12. Para atuação no AEE, o professor deve ter formação inicial que o habilite para o exercício da docência e formação específica para a Educação Especial. (grifamos)

Conforme se verifica no art. 3º do PL 03/2023, a qualificação exigida para atuação do profissional é tão somente o Ensino Médio e a aprovação no curso de capacitação, o que viola o disposto na Resolução nº 4/2009 do CNE e nas diretrizes educacionais.

Art. 3º Altera-se o Anexo IV da Lei Complementar n.o 003/1991:

Profissional de apoio da Educação Infantil I	- Ensino Médio Completo; - Aprovação no curso de capacitação;	--
Profissional de apoio da Educação Infantil II	- Ensino Médio Completo; -Aprovação no curso de capacitação;	02 anos na classe anterior
Profissional de apoio da Educação Infantil III	- Ensino Médio Completo; - Aprovação no curso de capacitação;	02 anos na classe anterior

Ainda, embora condicione o ingresso também à aprovação no curso de capacitação, o referido projeto nada dispõe sobre este curso, não esclarece se será realizado pela Administração Pública Municipal ou como será realizado.

As atribuições do Professor do Atendimento Educacional Especializado estão prescritas no art. 13 da Resolução nº 4:

Art. 13. São atribuições do professor do Atendimento Educacional Especializado:

I – identificar, elaborar, produzir e organizar serviços, recursos pedagógicos, de acessibilidade e estratégias considerando as necessidades específicas dos alunos público-alvo da Educação Especial;

II – elaborar e executar plano de Atendimento Educacional Especializado, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade;

III – organizar o tipo e o número de atendimentos aos alunos na sala de recursos multifuncionais;

IV – acompanhar a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade na sala de aula comum do ensino regular, bem como em outros ambientes da escola;

V – estabelecer parcerias com as áreas intersetoriais na elaboração de estratégias e na disponibilização de recursos de acessibilidade;

VI – orientar professores e famílias sobre os recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pelo aluno;

VII – ensinar e usar a tecnologia assistiva de forma a ampliar habilidades funcionais dos alunos, promovendo autonomia e participação;

VIII – estabelecer articulação com os professores da sala de aula comum, visando à disponibilização dos serviços, dos recursos pedagógicos e de acessibilidade e das estratégias que promovem a participação dos alunos nas atividades escolares. (grifo nosso)

Deste modo, constata-se que as atribuições descritas pelo art. 4º do Projeto de Lei nº 03/2023 são as mesmas atribuições do professor do Atendimento Educacional Especializado, previstas no art. 13 da Resolução nº 4/2009, além de ser as mesmas previstas no Anexo V da Lei Complementar nº 003/1991. Confira-se:

Anexo VII da Lei complementar nº 003/1991

CLASSE: Professor

ATRIBUIÇÕES:

1. Ministrar o ensino fundamental e médio;
2. Colaborar na execução de programas de caráter cívico, cultural e artístico, integrando escola e comunidade;
3. Colaborar no desenvolvimento das atividades de assistência ao educando, especialmente, higiene, saúde e merenda escolar;
4. Zelar pelo material didático à sua disposição;
5. Providenciar a conservação, limpeza e boa apresentação das dependências da escola;
6. Cadastrar e efetivar matrícula escolar;
7. Executar atividades afins.

Art. 4º PL 03/2023:

CLASSE: Profissional de apoio da Educação Infantil

ATRIBUIÇÕES:

- 1 - Apoiar o processo pedagógico de escolarização do estudante com disfunção neuromotora grave, deficiência múltipla ou Transtorno do Espectro Autista (TEA).
- 2- Auxiliar na construção do PDI com base no histórico de vida do estudante, avaliação diagnóstica pedagógica, planejamento, acompanhamento e avaliação. O PDI deve ser construído por todos os atores envolvidos no processo de escolarização do estudante (professora regente, supervisora, psicopedagoga e coordenadora), sendo o PROFISSIONAL DE APOIO DA EDUCAÇÃO INFANTIL, o responsável por auxiliar e colaborar na sua construção;
- 3- colaborar com o processo de avaliação do estudante e utilizar para esse fim recursos pedagógicos alternativos, tais como: extensão do tempo da prova, adaptações no formato das provas, prova oral, utilização de recursos tecnológicos, materiais concretos, recursos humanos de apoio, dentre outras modificações que se fizerem necessárias;
- 4- promover condições de acesso, participação e aprendizagem no

- ensino regular e garantir serviços de apoio especializado de acordo com as necessidades individuais dos estudantes;
- 5- garantir a transversalidade das ações da educação especial no ensino regular;
 - 6- fomentar o desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos que eliminem as barreiras no processo de ensino e aprendizagem;
 - 7- assegurar condições para a continuidade de estudos nos demais níveis, anos de escolaridade e modalidades de ensino;
 - 8- Colaborar na construção de recursos de acessibilidade educacional. Consideram-se recursos de acessibilidade na educação aqueles que asseguram condições de acesso ao currículo dos estudantes, promovendo a utilização dos materiais didáticos e pedagógicos, dos espaços, dos mobiliários e equipamentos, dos sistemas de comunicação e informação e dos demais serviços.
 - 9 - Zelar pela boa ordem e limpeza do material didático;
 - 10 - Colaborar no desenvolvimento das atividades de assistência ao educando, especialmente na higiene e saúde;
 - 11 – Colaborar na execução das tarefas relativas aos programas, projetos e atividades relacionadas ao seu órgão de atuação;

Verifica-se que consta nas atribuições do art. 4º do PL03/2023, *10 - Colaborar no desenvolvimento das atividades de assistência ao educando, especialmente na higiene e saúde*; entretanto essa atribuição não faz parte das atribuições pedagógicas do professor, além de ser imprescindível que o profissional que venha a desempenhar estas funções também possua a qualificação adequada para trabalhar com os alunos da Educação Especial.

Além disso, é imprescindível que a pessoa que venha a desempenhar a referida atribuição seja profissional da educação, conforme disposto no art. 10 da Resolução nº 4/2009 do CNE, não podendo haver qualquer distinção ou discrepância entre a jornada de trabalho ou salarial, em consonância com o Princípio da Isonomia.

Art. 10. O projeto pedagógico da escola de ensino regular deve institucionalizar a oferta do AEE prevendo na sua organização:

(...)

VI – outros profissionais da educação: tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais, guia-intérprete e outros que atuem no apoio, principalmente às atividades de alimentação, higiene e locomoção; (grifamos)

No que diz respeito a carga horária, o Parágrafo Único do art. 2º do PL 03/2023 prevê que a jornada de trabalho do Profissional de Apoio a Educação Infantil será de 8 (oito) horas diárias, não se aplicando a redução prevista no art. 16 da Lei Complementar nº 003/1991, o qual prevê jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias aos servidores. Confira-se:

Lei Complementar nº 003/1991

Art. 16 O valor atribuído a cada nível de vencimento corresponde a jornada de 06 (seis) horas diárias de trabalho, excetuando-se os empregos públicos em que houver norma que determine a obrigatoriedade da jornada de 08 (oito) horas diárias. ***(Nova redação pela Lei Complementar n.o 222/2019)***

Projeto de Lei nº 03/2023

Art. 2º Fica criado o cargo de Profissional de apoio da Educação Infantil, que passa a fazer parte do Anexo IV da Lei Complementar no 003/91.

Parágrafo único. A jornada de trabalho para o cargo previsto no caput é de 8 (oito) horas diárias, não se aplicando a redução prevista no art. 16 da Lei Complementar n.o 003/1991.

Todavia, a previsão da jornada de 8 (oito) horas diárias contida no PL 03/2023 é inconstitucional, uma vez que cria uma jornada de trabalho diferente da jornada dos demais servidores pertencentes ao Quadro da Educação do Município, violando assim o Princípio da Isonomia.

Lado outro, a jornada de trabalho do professor no Município de Lagoa da Prata corresponde a 26 (vinte e seis) horas semanais, conforme disposto no § 4º do art. 16 da Lei Complementar nº 003/1991, o que evidencia, mais uma vez, a discrepância da jornada prevista no PL 03/2023.

(...)

§ 4o A categoria de professor nível I, II e III, terá jornada de trabalho de 26(vinte e seis) horas semanais.

No que tange à remuneração, o art. 3º do PL 03/2023 altera o Anexo IV da Lei Complementar nº 003/1991 para incluir o Profissional de Apoio da Educação Infantil na mesma classe do professor, prevendo uma remuneração muito inferior. Vejamos:

Art. 3º PL 03/2023

Profissional de apoio da Educação Infantil I	30	E-4
Profissional de apoio da Educação Infantil II		E-5
Profissional de apoio da Educação Infantil III		E-6
Professor I	282	P-01
Professor II		P-02
Professor III		P-03

Anexo V da Lei Complementar nº 003/1991 –

Tabela de Vencimentos – Cargos Efetivos

E-4	R\$1.304,57	R\$1.327,36	R\$1.350,63	R\$1.374,25	R\$1.398,28
E-5	R\$1.422,74	R\$1.447,69	R\$1.472,99	R\$1.498,77	R\$1.525,00
E-6	R\$1.551,69	R\$1.578,86	R\$1.606,48	R\$1.634,60	R\$1663,23

Anexo V-A

Nível	A	B	C	D	E
P-1	R\$ 2.369,22	R\$ 2.410,69	R\$ 2.452,88	R\$ 2.495,81	R\$ 2.539,46
P-2	R\$ 2.583,95	R\$ 2.629,10	R\$ 2.675,12	R\$ 2.721,97	R\$ 2.769,59
P-3	R\$ 2.818,10	R\$ 2.867,39	R\$ 2.917,55	R\$ 2.968,64	R\$ 3.020,60

Ocorre que, prever remuneração distinta para função idêntica, a todo trabalho prestado ao mesmo empregador viola o prescrito pelo art. 461 da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, além de violar o Princípio da Isonomia, previsto no art. 5º da Constituição da República de 1988:

Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade. [\(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#) (grifamos)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (grifamos)

Este é, inclusive, o entendimento adotado pelo Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais e sedimentado pela Súmula 6 do Tribunal Superior do Trabalho:

0010050-36.2020.5.03.0112 (ROT) (PJe - assinado em 29/03/2023)

Disponibilização: 30/03/2023.

Órgão Julgador: Quinta Turma

Relator(a)/Redator(a): Jaqueline Monteiro de Lima

EQUIPARAÇÃO **SALARIAL**. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. ÔNUS DA PROVA. O reconhecimento da equiparação **salarial** exige, por parte do reclamante, a prova da identidade de **funções** com o paradigma apontado, competindo ao empregador comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito pleiteado, sendo irrelevante a nomenclatura dos cargos, mas as atribuições efetivamente desempenhadas, nos termos do entendimento sedimentado na Súmula n. 6 do TST.

INTEIRO TEOR: , Andréia e Queila, sendo devidas ao autor as diferenças salariais por todo o período não prescrito, em razão do princípio da **vedação** da redução **salarial** ... **SALARIAL**. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. ÔNUS DA PROVA. O reconhecimento da

equiparação **salarial** exige, por parte do reclamante, a prova da identidade de **funções** com o paradigma apontado, competindo ao empregador comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito pleiteado ... da equiparação **salarial**, seus reflexos sobre aviso prévio, valor da gratificação especial, reflexos das comissões, aplicação da OJ 394 da SDI-I do TST ... , dedução/compensação das horas extras com a gratificação de função, equiparação **salarial**, renúncia quanto ao paradigma Nilton Almeida Gusmão Júnior

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010050-36.2020.5.03.0112 (ROT); Disponibilização: 30/03/2023; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a)/Redator(a): Jaqueline Monteiro de Lima)

SÚMULA Nº 6 DO TST: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT.

I - Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente. (ex-Súmula nº 06 alterada pela Res. 104/2000, DJ 20.12.2000).

II - Para efeito de equiparação de salários em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego. (ex-Súmula nº 135 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)

III - A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação. (ex-OJ da SBDI-1 nº 328 - DJ 09.12.2003).

IV - É desnecessário que, ao tempo da reclamação sobre equiparação salarial, reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento, desde que o pedido se relacione com situação pretérita. (ex-Súmula nº 22 - RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970).

V - A cessão de empregados não exclui a equiparação salarial, embora exercida a função em órgão governamental estranho à cedente, se esta responde pelos salários do paradigma e do reclamante. (ex-Súmula nº 111 - RA 102/1980, DJ 25.09.1980).

VI - Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto: a) se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior; b) na hipótese de equiparação salarial em cadeia,

suscitada em defesa, se o empregador produzir prova do alegado fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito à equiparação salarial em relação ao paradigma remoto, considerada irrelevante, para esse efeito, a existência de diferença de tempo de serviço na função superior a dois anos entre o reclamante e os empregados paradigmas componentes da cadeia equiparatória, à exceção do paradigma imediato.

VII - Desde que atendidos os requisitos do art. 461 da CLT, é possível a equiparação salarial de trabalho intelectual, que pode ser avaliado por sua perfeição técnica, cuja aferição terá critérios objetivos. (ex-OJ da SBDI-1 nº 298 - DJ 11.08.2003).

VIII - É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. (ex-Súmula nº 68 - RA 9/1977, DJ 11.02.1977).

IX - Na ação de equiparação salarial, a prescrição é parcial e só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. (ex-Súmula nº 274 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003).

X - O conceito de "mesma localidade" de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana. (ex-OJ da SBDI-1 nº 252 - inserida em 13.03.2002).

Observação: (redação do item VI alterada) Res. 198/2015, republicada em razão de erro material DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015

Compete ao poder público assegurar aos alunos público-alvo da educação especial o acesso ao ensino regular e adotar medidas para a eliminação de barreiras arquitetônicas, pedagógicas e nas comunicações que impedem sua plena e efetiva participação nas escolas da sua comunidade, em igualdade de condições com os demais alunos.

Todavia, o que a Administração Pública Municipal objetiva com o presente Projeto de Lei criar um cargo para exercer as mesmas atribuições do professor, com uma jornada de trabalho maior e remuneração menor, o que viola os Princípios Constitucionais e Preceitos Legais.



Isto posto, encaminhamos o presente ofício para INFORMAR que o Sind-UTE/MG – Subsede de Lagoa da Prata é contra o PL 03/2023 e para REQUERER que o PL em questão não seja aprovado e nem sancionado, sob pena de violação à Constituição Federal, a Legislação Municipal e as diretrizes que regulamentam a Educação Especial.

Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Marilda de Abreu Araújo

Diretora Estadual do Sind-UTE/MG - Coordenadora da Subsede de Divinópolis

Jaime Alves Moura

Coordenador da Subsede de Lagoa da Prata do Sind-UTE/MG